



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.721778/2011-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.649 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2018
Matéria IRPF/OMISSÃO
Recorrente FLAVIO DE JESUS NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

A situação "processada" não significa que o resultado apurado na declaração de rendimentos tenha sido homologado, podendo ser revisto de ofício pela Administração Tributária. Também, o depósito da quantia postulada a título de restituição pelo contribuinte em sua conta bancária também não caracteriza a homologação expressa do lançamento.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. VALOR RECEBIDO ESTAVA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DECAÍDA A SUSPENSÃO, NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO IR. OMISSÃO CONSTATADA.

Quando do trânsito em julgado da medida judicial desfavorável ao Contribuinte que antes concedia a suspensão da exigibilidade do recolhimento do tributo, necessária a retificação e o pagamento do mesmo. Omissão Constatada.

VALOR INCONTROVERSO PELO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTES. RESPONSABILIDADE PELO PREENCHIMENTO DO CONTRIBUINTE.

Independente do fato de o Contribuinte ter utilizado documento errôneo fornecido pela Fonte Pagadora, é incumbência do Contribuinte o correto preenchimento da Declaração Anual de Ajustes.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO

Constatada a omissão, devido o lançamento da multa de ofício. Não constatado no presente caso a aplicação do Art. 63 da Lei 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Joao Bellini Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Antônio Sávio Nastureles e Marcelo Freitas de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 310 e ss.) interposto em face da decisão da DRJ proferida pela 4ª Turma da DRJ/POA, Acórdão 10-54.649 de 16/04/2015 (fls. 299 e ss), que indeferiu a Impugnação e determinou a procedência do lançamento, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. A situação "processada" não significa que o resultado apurado na declaração de rendimentos tenha sido homologado, podendo ser revisto de ofício pela Administração Tributária. Também, o depósito da

quantia postulada a título de restituição pelo contribuinte em sua conta bancária também não caracteriza a homologação expressa do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme consta do Auto de Infração de fls. 2/16 e ss., o Contribuinte foi condenado ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 112.955,78, sendo R\$56.955,04 de imposto suplementar a pagar, R\$13.214,45 de juros e R\$42.746,29 de multa, diante da Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício recebidos de Pessoa Jurídica, no Ano Calendário de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

A omissão na Declaração se deu diante do fato de o Contribuinte ser beneficiário do programa de Complementação Temporária de Proventos – CTP – Benefício Saldado, da aposentadoria paga pela Fonte Pagadora Fundação CEEE de Seguridade Social (ELETROCEEE), cuja exigibilidade do pagamento do Imposto de Renda estava suspensa diante dos efeitos da antecipação de tutela proveniente da demanda interposta pelo próprio Contribuinte em face da Fazenda Federal (autos 2003.71.00.069308-4/RS).

Diante da suspensão da exigibilidade, a Fonte Pagadora efetuou os pagamentos mensais do programa supracitado ao Contribuinte, que teve acréscimo à sua renda, sem reter o imposto de renda na fonte. Da mesma forma, o Contribuinte, ao apresentar suas DAA do período analisado (fls. 21/48), declarou o valor recebido como rendimentos isentos e não tributáveis “outros: Proc. Lim. Isenc. IRPF 2003.71.00.069308-4 – 5ª Vara Federal”.

Ocorre que o processo, cuja liminar suspendia a exigibilidade do recolhimento de Imposto de Renda foi extraída, foi julgado desfavorável ao Contribuinte, com trânsito em julgado e, 01/03/2009 (vide informação da Auditora Fiscal na fl. 18), tornando-se, portanto, exigível a cobrança.

Apesar da negativa judicial, o Contribuinte não apresentou as Declarações retificadoras, para incluir os rendimentos recebidos que estavam com a exigibilidade suspensa, razão pela qual a Autoridade Fiscal efetuou o lançamento, conforme fundamentação do Termo de Verificação Fiscal de fls. 18 e ss., lançando o valor de R\$56.995,04 de Imposto de Renda Suplementar; R\$13.214,45 de Juros e R\$42.746,29 de Multa.

Na Impugnação juntada nas fls. 110/293, o Contribuinte requer a nulidade do auto de infração por força da extinção do crédito tributário com a homologação expressa da Declaração pela Fazenda Nacional, tendo em vista que com a restituição do Imposto de Renda nas declarações apresentadas, houve a homologação expressa pela autoridade fazendária dessas declarações, sendo indevido o lançamento do crédito tributário depois de homologada a Declaração.

Nos termos da decisão da DRJ, fls. 299/304, a Autoridade Fiscal entendeu pela improcedência da impugnação, na seguinte razão:

- Nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, compete às Delegacias de Julgamento tão somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a

adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não podendo afastá-los, sob pena de ultrapassar os limites legais;

- Não se vislumbra no presente caso a nulidade do Auto de Infração alegada na Impugnação, visto que não ocorrem os pressupostos dos incisos I e II do Art. 59 do Decreto 70.235/1972;
- Com relação à jurisprudência judicial, esclarece-se que, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação, a eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza;
- Com relação à alegação da homologação da declaração tendo a Autoridade Fiscal inclusive feito o pagamento das restituições, em que há a extinção do crédito tributário, a DRJ entendeu que processamento da declaração nada mais é do que o procedimento de ordenamento e classificação dos seus dados, o qual é efetuado sem nenhuma crítica quanto às informações nela prestadas pelo contribuinte, ou seja, situação "processada" não significa que o resultado apurado tenha sido homologado, assim como o depósito da quantia postulada a título de restituição pela contribuinte em sua conta bancária também não caracteriza a homologação expressa do lançamento, a qual somente se poderá considerar efetuada através da existência de ato administrativo praticado por escrito e por servidor público com competência para tanto;
- Diante disso, no presente caso, não houve a homologação expressa alegada, portanto, devido o lançamento, pois constatada a omissão;
- Nas fls. 310/323, o Contribuinte junta seu Recurso Voluntário alegando, novamente, a questão a nulidade do auto de infração por força da extinção do crédito tributário com a homologação expressa da Declaração pela Fazenda Nacional, tendo em vista que com a restituição do Imposto de Renda nas declarações apresentadas, ou seja, o pagamento ao Contribuinte das restituições, significa na a homologação expressa pela autoridade fazendária dessas declarações, sendo indevido o lançamento do crédito tributário depois de homologada a Declaração; por fim, requer o cancelamento da multa de ofício, nos termos do Art. 63, da Lei 9.430/96.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme consta das fls. 308, o Contribuinte tomou ciência da decisão em 30/04/2015, apresentando Recurso Voluntário em 28/05/2015, nos termos das fls. 310. Portanto, tempestivo o Recurso, conhecimento do mesmo, passando à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte referente à revisão do Imposto de Renda do mesmo, durante o período apurado, diante da omissão de recebimento de rendimentos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, que culminou no lançamento de crédito tributário correspondente a R\$ 112.955,78, sendo R\$56.955,04 de imposto suplementar a pagar, R\$13.214,45 de juros e R\$42.746,29 de multa.

O lançamento do imposto suplementar teve origem à valores recebidos pelo Contribuinte, por sua Fonte Pagadora, à título de Complementação Temporária de Proventos – CTP – Benefício Saldado, durante o Ano-Calendário de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

Com relação aos valores lançados, observa-se que tanto na Impugnação, quanto que também, no Recurso Voluntário, o Contribuinte NÃO NEGA que recebeu tais valores declarados pela Fonte Pagadora no período apurado. Portanto, incontroverso os valores lançados pela Autoridade Fiscal no Auto de Infração.

Sua defesa consiste única e simplesmente na alegação de que, diante da ocorrência do pagamento, pela autoridade fiscal, da restituição do imposto de renda durante o período apurado significa na sua homologação expressa das declarações, ou seja, extinto o crédito tributário lançando, devendo o auto de infração ser declarado nulo.

Portanto, a questão posta em análise no presente processo administrativo/tributário, diz respeito à análise de que o pagamento (compensação/restituição) do imposto de renda declarado significa na aceitação/homologação, pela Fazenda, das declarações apresentadas.

Sobre este ponto, observa-se que o Imposto de Renda deve ser recolhido na Fonte e seu beneficiário deverá apresentar, anualmente, a Declaração de Ajuste Anual, cujo lançamento depende de homologação pela Autoridade Fiscal, nos termos do Art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A homologação é ato de reponsabilidade e competência única da Autoridade Fiscal que, neste tipo de tributo, é efetuado pelos auditores da Receita Federal que recebem e processam as declarações de imposto de renda, tendo o prazo de 05 anos para processá-las.

A homologação pode se dar da forma expressa ou tácita. A expressa depende da lavratura de termo no livro fiscal do sujeito passivo fiscalizado, ou seja, reconhecimento expresso pela Autoridade Fiscal de que a Declaração foi processada e aceita.

Segundo o Contribuinte, essa declaração adveio com o fato de a Autoridade Fiscal ter processado as Declarações e ter feito o pagamento das compensações/restituições.

Não existe na legislação atual qualquer determinação legal que indique que a compensações/restituições do saldo do imposto de renda, efetuado pela Fazenda Nacional, signifique na homologação expressa da DIRF.

Conforme se observa no extrato do processamento das declarações analisadas, observa-se que todas constam como processadas, e em nenhuma há “homologada”.

Declaração processada significa que ela foi recebida e o seu processamento, concluído. É importante que o contribuinte saiba que a situação "processada" não significa que o resultado apurado tenha sido homologado, podendo ser revisto de ofício pela Administração Tributária, dentro do prazo prescricional.

Inclusive é isto que diz a única prova sustenta a alegação do Contribuinte – os extratos dos IRPF. Conforme se vislumbra no extrato do IRPF de 2008, nas fls. 170, do de 2009 nas fls. 208 e o de 2010 nas fls.248, no final do processamento há expressamente o indicativo de que: “a situação de declaração PROCESSADA não corresponde a homologação do lançamento, disposto no §4º do Art. 150, da Lei 5.172/1966 (CTN), podendo ser revista de ofício pela Administração Tributária”.

Portanto, dentro do prazo prescricional, apesar de a Autoridade Tributária ter processada a Declaração, se não houve o ato da HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA, poderá, a mesma, ser revisada.

E é isto que ocorreu no presente caso. Apesar de as Declarações terem sido processadas e efetuado o pagamento das restituições de imposto de renda, as mesmas foram revisadas quando da notícia de que a medida judicial que suspendia a exigibilidade do recolhimento do imposto havia decaído, sendo lançado, antes da ocorrência do lapso temporal da prescrição, o crédito tributário em análise.

Ademais, com relação à Jurisprudência trazida pelo Contribuinte em suas razões recursais, essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, não constituem normas complementares do Direito Tributário, a menos que haja lei que atribua eficácia normativa a estas decisões. Portanto, não podem ser estendidas genericamente a outros casos. Somente aplicam-se às questões e às partes envolvidas naqueles litígios, nos termos do inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Portanto, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação, a eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela do objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza.

Verifica-se que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

Não é o caso do Contribuinte. Os julgados trazidos dizem respeito apenas às partes do processo.

Portanto, não havendo previsão legal para que este Conselho entenda que uma declaração “processada” signifique na sua homologação expressa quando há o pagamento da compensação/restituição de imposto ao Contribuinte e levando-se em consideração a impossibilidade deste Conselho utilizar julgamentos Jurisprudenciais com efeitos *inter partes*, voto por negar provimento ao pedido, mantendo-se hígida a cobrança, visto que houve omissão do contribuinte em suas Declarações.

Com relação à multa de ofício, o Contribuinte requer seu cancelamento, nos termos do art. 63 da Lei 9430/96, que assim determina:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição

Indevida a colocação do Contribuinte. Isto, pois, quando da apuração da omissão no auto de infração e do lançamento do imposto suplementar, o Contribuinte já não era mais beneficiário da decisão judicial que suspendia a exigibilidade do tributo.

Tem-se nas fls. 18 dos autos que a decisão desfavorável ao Contribuinte, ou seja, quando de fato decaiu a tutela antecipada que determinava a suspensão da exigibilidade, teve seu trânsito em julgado em 01/03/2009. Já o auto de infração e o lançamento do crédito ocorreu em 29/09/2011, ou seja, quando o Contribuinte já não possuía ao seu favor a decisão judicial que determinava a suspensão do crédito.

Portanto, o presente Auto de Infração não foi lançado para prevenir a decadência, por haver medida judicial que suspende a exigibilidade. Desta forma, não se aplica o art. 63 no presente caso, mas sim, o art. 44:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Portanto, não havendo previsão legal para a retirada ou a redução da multa de ofício, sendo sua redução mera liberalidade do FISCO quando da sua cobrança, impossível de este Conselho rever, a multa lançada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11030.721778/2011-86
Acórdão n.º **2301-005.649**

S2-C3T1
Fl. 330
